



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de maio de 2021.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 10.05.2021, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nº: 36/21 a 41/21;

Indicações nºs: 66/21 a 75/21;

Moções nºs: 25/21 e 26/21.

Total: 18 proposições.

✓ PROJETO QUE SÓ DARÁ ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 04 de maio de 2021 – (De iniciativa Parlamentar) – “Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2019”.

ORDEM DO DIA

- 1. Projeto de Lei nº 92, de 26 de abril de 2021 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) “Dá nova redação ao *caput* e parágrafos do artigo 1º da Lei nº 2.103 de 17 de janeiro de 2006”.**
- 2. Projeto de Lei nº 93, de 04 de maio de 2021 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00” – com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.**
- 3. Projeto de Lei nº 94, de 04 de maio de 2021 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00” – para reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.**
- 4. Projeto de Lei nº 95, de 04 de maio de 2021 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00” – para manutenção da Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras.**
- 5. Projeto de Lei nº 96, de 04 de maio de 2021 – (Do Executivo) - “Dispõe sobre a inclusão dos anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Orçamentárias 2021". – para reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

6. **Projeto de Lei nº 97, de 04 de maio de 2021 – (De autoria do Vereador Professor Duzão) – “Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.**
7. **Projeto de Lei nº 98, de 04 de maio de 2021 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.520,00” – para restituição de valores não utilizados em convênios com a Secretaria de Estado da Saúde.**
8. **Projeto de Lei Complementar nº 99, de 04 de maio de 2021 – (Do Executivo) – “Acrescenta o Parágrafo único no artigo 6º da Lei Complementar nº 450/2011 e dá outras providências”.**
9. **Projeto de Lei Complementar nº 100, de 05 de maio de 2021 – (De autoria da Mesa da Câmara Municipal) – “Acrescenta o §3º, no artigo 32, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências”.**
10. **Projeto de Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2021 – (De autoria da Mesa da Câmara Municipal) – “Altera o item ‘A’ – Cargos em Comissão, do Anexo I – Quadro de Servidores, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016”.**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 36/2021

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, para que o Prefeito Municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, preste informações sobre a viabilidade dos **BANCÁRIOS, FUNCIONÁRIOS DE LOTÉRICAS e TERCEIROS QUE PRESTAM SERVIÇOS EM BANCOS E LOTÉRICAS**, sejam incluídos nos grupos prioritários do processo de imunização contra a COVID 19, visto que tais profissionais estão desde o início da pandemia trabalhando diretamente no atendimento à população com alto de risco de contaminação, haja vista que tais atividades são consideradas como serviços essenciais à população.

Requer ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde, encaminhe ofício à Diretoria Regional de Assis, ratificando esse requerimento e solicitando informações sobre a viabilidade.

Trata-se de requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala Sessões, 05 de maio de 2021.


FERNANDO BITENCOURT

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 37 /2021

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, para que o Prefeito Municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, preste informações sobre a viabilidade dos **FUNCIONÁRIOS DE SUPERMERCADOS, MERCADOS, PADARIAS E AÇOUGUES**, serem incluídos nos grupos prioritários do processo de imunização contra a COVID 19, visto que tais profissionais estão desde o início da pandemia trabalhando diretamente no atendimento à população com alto de risco de contaminação, haja vista que tais atividades são consideradas como serviços essenciais à população.

■

Requer ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde, encaminhe ofício à Diretoria Regional de Saúde de Assis, ratificando esse requerimento e solicitando informações sobre a viabilidade.

Trata-se de requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2021.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO n° 38 /2021

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, para que se digne responder os seguintes questionamentos com relação a compra de vacinas pela UMMES, na qual o Município de Santa Cruz do Rio Pardo está aderindo com um montante financeiro no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) através do projeto de lei n° 85, de 12 de abril de 2021 que dispõe sobre um crédito adicional especial aprovado na 7ª sessão ordinária desta Câmara Municipal:

1 – Os responsáveis pela adesão ao projeto de compra de vacinas pela UMMES tiveram conhecimento da matéria veiculada na edição 2.090 do Jornal Debate onde traz como manchete que o grupo que intermediaria a compra de vacinas pela UMMES, não representa a Astrazeneca?

2 – Quais as garantias de um investimento tão alto para a compra de vacinas, sendo que o próprio laboratório, segundo a matéria do Debate, não reconhece o grupo que pretende intermediar a negociação?

3 – Caso a compra se efetue e não ocorra nenhum contratempo, como a UMMES pretende atravessar o PNI – Plano Nacional de Imunização e trazer as vacinas diretamente para os municípios que compõem a UMMES?

4 – Como será feito o controle das doses aplicadas nas cidades que compõem a UMMES se as doses não passarem pelo Ministério da Saúde através do PNI?

5 – Existe alguma Lei aprovada no Congresso Nacional que permita a aplicação de doses de vacinas contra a Covid 19 fora do PNI?

Justificativa: Vereador fiscalizando a aplicação do dinheiro público na compra de vacinas pela UMMES.

Sala das sessões, 06 de maio de 2021.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 39 /2021

REQUEIREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação, o presente pedido, informando como andam os estudos para a implantação da Fundação Pública Municipal de Ensino "Professor Celso Fleury Moraes", criada através da Lei Complementar 727, de setembro de 2020, justificando-se o presente pedido para que as finalidades daquela fundação, tão valiosas, possam ser oferecidas à nossa população.

Sala das sessões, 06 de maio de 2021.


JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
Vereador


ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador


CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador


CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador


JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador


MARCO ANTÔNIO VALANTIERI
Vereador


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 40 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura ou setor competente, o presente pedido de informações quanto à gestão da Biblioteca Municipal:

1. Quantos livros foram adquiridos para a Biblioteca Municipal no período de 2018 a 2020? Favor informar a quantidade por título e anexar cópia das notas fiscais de aquisição.
2. Existe fonte que abasteça a Biblioteca Municipal?

Justifica-se o pedido por se tratar de assunto importante, afeto à gestão da educação e cultura de nosso município, um dos pilares do desenvolvimento socioeconômico da sociedade. Ainda, os dados solicitados são imprescindíveis para a análise do investimento público nessa área.

Trata-se de pedido de Vereador no exercício de seu mandato parlamentar e de sua função fiscalizadora da Administração Pública.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 41 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido à CPFL, solicitando a instalação de mais um poste na Rua Lino Belei, próximo ao nº 545, na Chácara Peixe, tendo em vista que a distância de um poste para o outro está bem grande e visivelmente irregular, resultando inúmeras reclamações por parte dos moradores no tocante à escuridão, e prejudicando os proprietários de terrenos que visam construir naquela área, tornando-se urgente e imprescindível a colocação de mais um poste naquela via.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APOIO Nº 25 /2021

Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Apoio ao PDL 22/2020, que trata da anulação do Decreto nº 65.021 de 2020, que instituiu o desconto previdenciário escalonado nos proventos dos servidores públicos estaduais, rogando para que o projeto seja colocado em pauta pelo Presidente da ALESP, Deputado Carlos Pignatari, votado favoravelmente pelos demais deputados, e conseqüentemente aprovado, susando o referido desconto previdenciário, em benefício dos servidores aposentados e pensionistas que já contribuíram ao longo de suas jornadas profissionais.

Nesse sentido, encaminhe cópia da presente moção ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dando-lhe ciência do deliberado, manifestando meu apoio à mencionada anulação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE RECONHECIMENTO Nº 26 /2021

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Reconhecimento à Senhora Karla Aparecida Pinheiro Pedro e ao Padre David Antônio da Silva, pelo belíssimo trabalho de prevenção e recuperação da dependência química realizado por meio da Pastoral da Sobriedade da Paróquia de São Benedito, onde também buscam a reinserção familiar e social das pessoas dependentes. Karla coordena os trabalhos dessa pastoral, a qual foi fundada em Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 2014 e que, com a parceria da Secretaria Municipal de Saúde, fornece atendimento psicológico, exames emergenciais e transporte aos integrantes. A grandeza dessa ação é tão louvável e benéfica, que outras cidades, inclusive com a ajuda dos coordenadores santa-cruzenses, também criaram suas pastorais, expandindo ainda mais esse trabalho em favor da redescoberta da dignidade e do verdadeiro sentido da vida de pessoas que precisam dessa ajuda. Nesse sentido, oficie-se à coordenadora Karla e ao Padre David, extensivo a todos os demais envolvidos, dando-lhes ciência do deliberado, levando o reconhecimento destes Vereadores e de todo Legislativo diante de tamanha dedicação e amor ao próximo com a mencionada iniciativa.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 66 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando à realização de reparos na Rua Orlando Ferreira de Jesus, próximo ao número 601, no Jardim São João, conforme demonstram as fotos em anexo. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade local.

Sala das sessões, 22 de abril de 2021.

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 67 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, a necessidade de se realizar a pintura da sinalização de trânsito e fixação de placa “PARE”, bem como a colocação de uma lombo-faixa, na Rua Carlos Zanoni, à altura do número 117, no Parque São Jorge, justificando-se o presente pedido tendo em vista os excessos de velocidade naquela via e a desobediência dos motoristas às normas de trânsito no local, sendo de grande importância e urgência tais providências requeridas, as quais estão sendo constantemente cobradas pelos moradores.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 30 de abril de 2021.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 68 /2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à implantação de uma área de lazer no local existente atrás do campo da Vila Oitenta, o qual já possui terraplanagem, com a instalação de parquinho, quadra poliesportiva, campinho de futebol de areia, dentre outras benfeitorias oportunas, visando oferecer mais lazer, recreação e qualidade de vida a toda comunidade local e da região. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das sessões, 03 de maio de 2021.



JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 69 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, o reparo da sarjeta e do asfalto danificados localizados à Rua Vicente Ribeiro, em frente ao número 04, na Vila João Picin, tendo em vista o recorrente empoçamento de água, que vem causando transtorno e risco à saúde e bem-estar dos moradores daquele local.

Trata-se de pedido feito por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à solicitação de munícipes que se veem prejudicados pelo problema acima mencionado.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 70 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de estudos visando o nivelamento do leito da Avenida Maria de Lourdes Costa da Mata, tendo em vista o recorrente empoçamento de água de chuva, que vem causando transtorno e risco à saúde e bem-estar dos moradores daquele local.

Trata-se de pedido feito por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à solicitação de munícipes.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 71 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de construção de galerias de águas pluviais na Rua Professor Lutegardes de Castro, cruzamento com a Rua Manoel Grandini, para eliminar o recorrente problema de águas de chuva adentrar as residências situadas naquele local, causando grandes transtornos e prejuízos aos moradores, além do elevado risco para a saúde dos mesmos.

Trata-se de pedido feito por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à solicitação de munícipes que se veem muito prejudicados pelo problema mencionado.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 72 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, estudos que viabilizem a construção de duas quadras de tênis em nosso município, visto que há um grande número de praticantes do esporte, que não possuem condições financeiras para alugar quadra.

Essas quadras abertas à população, seria mais uma forma de implantar igualdade entre os munícipes e estimular o esporte em nosso município.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2021.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 73 /2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à reforma da Rodoviária, bem como, após a realização dos melhoramentos, que o local passe a ser um terminal com passagem única, onde os passageiros possam trocar de ônibus para outros locais da cidade, sem a necessidade da compra de mais um passe. Trata-se de Indicação apresentada por vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares.

Sala das sessões, 06 de maio de 2021.

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

PROFESSOR DUÃO

Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 74 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico ou setor competente, estudos visando à construção de calçada numa área da Prefeitura, localizada à Rua Domingues Sartori, no Residencial Lorenzetti I (fotos do local em anexo), a fim de se evitar abandono de entulho e também queimadas, problemas que vêm ocorrendo naquele local.

Trata-se de pedido feito por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à solicitação de munícipes que estão sendo prejudicados pelo problema mencionado.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 75 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, Econômico e Turístico ou setor competente, estudos visando à revitalização da Praça da Bíblia, no Jardim Ipê, localizada entre as Ruas Domingos Scucuglia e Hyran Ramos de Castro, conforme as fotos em anexo, para que famílias possam frequentá-la como um ponto turístico e de lazer.

Trata-se de pedido feito por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção ao bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos santa-cruzenses.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 DE 04 DE MAIO DE 2021

(Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2019).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia de maio de 2021, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

TC-004906.989.19

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2019 – TC-004906.989.19, consideradas regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer prévio favorável à matéria, com recomendações à Municipalidade.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de maio de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 146/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 92, de 26 de abril de 2021.

Dá nova redação ao *caput* e parágrafos do artigo 1º da Lei nº 2103, de 17 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A propositura objetiva alterar lei municipal vigente que disciplina a contratação de parentes de agentes políticos e de ocupantes de cargos em comissão para a realização de tarefas públicas.

A proposta inova ao estender a proibição às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham termo de parceria, contratos ou outros ajustes com o Município.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1923/DF, reconheceu a submissão das organizações sociais, no exercício das parcerias com o Poder Público, aos princípios da Administração Pública, sendo viável a aplicação da vedação decorrente da incidência do princípio da moralidade em qualquer contexto de utilização de verbas públicas, o que pode autorizar a aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 13 do STF¹ também às associações que recebam dinheiro público.

Dessa forma, contratações diretas, sem seleção pública e impessoal de parentes de integrantes da organização social ou de integrantes dos poderes constituídos da unidade federativa ou de órgãos autônomos da Administração Pública, podem constituir violação ao princípio da moralidade e devem ser, também, evitadas.

A fim de coibir o conflito de interesses e o nepotismo, algumas legislações locais vedam a contratação, por organizações sociais, de parentes de integrantes da Diretoria e Conselho de Administração da organização social e de parentes de agentes políticos. Entretanto, essas vedações não esgotam todas as situações de violação à moralidade administrativa, pela contratação de pessoas ligadas ao gestor por vínculos de parentesco, as quais deverão ser analisadas caso a caso.

¹ Súmula Vinculante nº 13 - "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição".





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Caso o vereador saiba de situação que entenda possa configurar nepotismo, deverá provocar a atuação do Ministério Público, pois a prática do nepotismo caracteriza ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11).

Por fim, conforme decidido pelo STF, a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Não obstante, o processo legislativo desta proposta pode tramitar regulamente.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 92, de 26 de abril de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dá nova redação ao *caput* e parágrafos do artigo 1º da Lei nº 2.103 de 17 de janeiro de 2006".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que "dá nova redação ao *caput* e parágrafos do artigo 1º da Lei nº 2.103 de 17 de janeiro de 2006".

O Projeto de Lei em questão, ao alterar a redação do *caput* do artigo 1º, da Lei nº 2.103 de 17 de janeiro de 2006, prevê a proibição de contratação sem concurso público de provas ou de provas e títulos, de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de agentes políticos ou ocupantes de cargos ou emprego de comissão, para cargos e empregos públicos no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como para empregos em Organizações Sociais ou em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham termo de parceria, contratos ou outros ajustes com o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ao alterar a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º, o Projeto de Lei dispõe que (1º) o grau de parentesco de que trata a Lei configurar-se-á em relação aos ocupantes de cargos eletivos, notadamente Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, e aos empregados em comissão, abrangendo Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Assessores, Secretários Municipais ou titulares de cargos/empregos que lhes sejam equiparados, Presidente, Vice-presidente e Diretores de Autarquias, Fundação ou Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista do Município; (2º) veda a contratação de quaisquer pessoas que tenham amizades íntimas ou união estável com os agentes políticos municipais; e (3º) dispõe que os processos seletivos não são equiparados aos concursos públicos.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições exclusivamente quanto à legalidade da sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

Dito isso, passamos à análise das questões de mérito, sendo necessário, antes de prosseguir, tecermos algumas considerações acerca do que vem a ser o "nepotismo", elemento que se apresenta como ponto central deste Projeto de Lei em apreciação.

Pois bem, originariamente a palavra "nepotismo" (na etimologia, origina-se do latim *nepote*, "sobrinho do sumo pontífice" + sufixo *ismo*, "governo dos sobrinhos") aplicava-se exclusivamente no âmbito das relações do papa com seus parentes. Nesse sentido, segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, "nepotismo" diz respeito a (1) "autoridade que os sobrinhos e outros parentes do Papa exerciam na administração eclesiástica"; (2) "Favoritismo, patronato" (*in* Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 4ª edição. Curitiba: Editora Positivo; 2009. Pág. 1.396).



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Atualmente a palavra "nepotismo" é utilizada para designar o favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas, por meio da concessão de privilégios ou de cargos no funcionalismo público. Em outras palavras, o "nepotismo" ocorre quando, por exemplo, uma pessoa é nomeada para um cargo público por ter relações de parentesco com aquele agente político que o nomeou, havendo pessoas mais qualificadas e, portanto, mais merecedoras da nomeação.

Para que o "nepotismo" seja reconhecido, portanto, é necessário que alguns fatores estejam presentes de forma evidente. São eles: (1) existência de relação de parentesco; (2) favorecimento por meio da concessão de cargo público ou privilégio; (3) ocupação de cargo ou função incompatível com a qualificação; e (4) pagamento em valores superiores ao de mercado ou remuneração desproporcional ao serviço prestado.

É certo que o "nepotismo" já é considerado uma prática vedada pela Constituição Federal, que em seu artigo 37, *caput*, assim dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", listando nos incisos subsequentes uma série de regras.

Além disso, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, que produz eficácia em relação à administração pública direta e indireta, em todas as suas esferas de atuação (Federal, Estadual e Municipal), assim dispõe:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

E considerando-se tais dispositivos (artigo 37, da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal – STF), o entendimento é o de que seria até mesmo desnecessária a existência de Lei Municipal em igual sentido, já que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF, a vedação ao "nepotismo" não depende da edição de lei formal específica (conforme Recurso Extraordinário nº 579.951/RN).

Contudo, ainda assim foi editada, no âmbito deste Município, a já mencionada Lei nº 2.103, de 17 de janeiro de 2006 (que veda a prática do "nepotismo"), com as alterações promovidas pela Lei nº 2.118, de 26 de maio de 2006 e pela Lei nº 2.170, de 05 de junho de 2007.

Já o Projeto de Lei em apreciação, em verdade, tem como objetivo principal a proibição de contratação sem concurso público de provas ou de provas e títulos, de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de agentes políticos ou ocupantes de cargos ou emprego de comissão, para empregos em Organizações Sociais ou em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham termo de parceria, contratos ou outros ajustes com o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (que, entre outras disposições, trata da qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências), em seu artigo 1º, dispõe que: "O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

O Código Civil, por sua vez, dispõe em seu artigo 40 que: *“As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”*. Em seu artigo 41, dispõe que: *“São pessoas jurídicas de direito público interno: (I) a União; (II) os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; (III) os Municípios; (IV) as autarquias, inclusive as associações públicas; e (V) as demais entidades de caráter público criadas por lei”*. Finalmente, em seu artigo 44, dispõe que: *“São pessoas jurídicas de direito privado: (I) as associações; (II) as sociedades; (III) as fundações; (IV) as organizações religiosas; (V) os partidos políticos; e (VI) as empresas individuais de responsabilidade limitada”*.

Assim, de uma simples análise da legislação vigente, é possível assegurarmos que tanto o artigo 37, da Constituição Federal como a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF não se aplicam às organizações sociais (OSs) ou às organizações da sociedade civil (OSCs), que compõem o chamado “terceiro setor”, já que a regra do “nepotismo” tem como destinação a administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se não bastasse, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF se aplica a casos de ocupação de cargos de livre nomeação e exoneração, de tal modo que, obviamente, tal aplicação não pode ser estendida ao chamado “terceiro setor”, haja vista não se falar em “nomeação” na iniciativa privada, mas sim em admissão e demissão com base na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com as obrigações dela decorrentes.

Portanto, as organizações sociais (OSs) e as organizações da sociedade civil (OSCs), constituídas conforme o Código Civil Brasileiro e a Lei Federal nº 9.637/98 sob a forma de associação, fundação ou organização religiosa, são pessoas jurídicas de direito privado, de modo que, não havendo disposição legal que altere a sua personalidade jurídica em decorrência de eventual recebimento de recursos públicos, faz com que essas mesmas OSs e OSCs continuem sendo pessoa jurídica de direito privado, regidas em todos os seus atos pelas regras destinadas a elas, mesmo que venham a celebrar parcerias com a administração pública.

Não nos é permitido interpretar, portanto, que as regras impostas à administração pública sejam as mesmas das organizações sociais (OSs) e das organizações da sociedade civil (OSCs) pelo fato de receberem recursos públicos. Aliás, se tal interpretação fosse possível, qualquer pessoa jurídica de direito privado que venha a receber recursos públicos estaria sujeita às mesmas regras impostas à administração pública, incluindo-se as pessoas jurídicas com fins lucrativos. É evidente que essa não é a vontade do legislador, senão, obviamente, haveria desde logo previsão nesse sentido.

Aliás, em relação às organizações sociais (OSs) e organizações da sociedade civil (OSCs), a vedação legal já existe e diz respeito exclusivamente aos seus dirigentes. Nesse sentido é que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, entre outras disposições e providências), em seu artigo 39, inciso III, já dispõe que: *“Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: (...) III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau”*.

Portanto, a regra do “nepotismo”, quando aplicada às pessoas jurídicas privadas que compõem o chamado “terceiro setor”, visa apenas impedir a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações sociais (OSs) ou organizações da sociedade civil (OSCs) em que haja vínculo entre o gestor administrativo que autoriza ou concede a parceria e os gestores dessas OSs ou OSCs (sócio, diretor ou outro cargo com poder de decisão) que irão celebrar a referida parceria.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

De todo esse cenário legislativo, podemos considerar que, em relação ao artigo 37, da Constituição Federal; à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF; e ao artigo 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a presunção de favorecimento em razão do parentesco é absoluta e, portanto, deve ser combatido. Diferentemente do que ocorre em relação às organizações sociais (OSs) e organizações da sociedade civil (OSCs) onde, quando muito, qualquer presunção de favorecimento em razão do parentesco é apenas relativa.

Concluindo, em nosso entendimento, não cabe qualquer vedação legal para que seja efetivada, por parte das organizações sociais (OSs) e das organizações da sociedade civil (OSCs), a contratação de profissionais que eventualmente venham a ter vínculo de parentesco com agentes políticos. O que se exige dessas contratações, contudo, é que inexistam favorecimentos e privilégios; que as contratações sejam feitas na pessoa de profissionais qualificados para o exercício de suas funções; e que não haja pagamento em valores superiores ao de mercado ou remuneração desproporcional ao serviço prestado.

Em outras palavras, o regramento de que tratam o artigo 37, da Constituição Federal; a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF; e o artigo 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não se aplica à contratação de funcionários pelas OSs ou OSCs, sob pena de estarmos tolhendo o direito dessas pessoas de trabalhar e de exercer a sua profissão, pelo simples fato de possuir algum grau de parentesco com agente político que, muitas das vezes, sequer possui qualquer relacionamento ou proximidade, infringindo até mesmo os princípios constitucionais da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana e do Livre Exercício do Trabalho ou Profissão,

E sendo a presunção de favorecimento, no caso das OSs e OSCs, de caráter relativo e não absoluto, havendo fortes indícios de favorecimento dos contratados em razão do parentesco com algum agente político, e mais, sendo fundadas as argumentações, basta que haja denúncia junto aos órgãos competentes para que os responsáveis sejam investigados e, uma vez restado comprovado os fatos alegados, sejam punidos na forma da lei, não sendo necessária, como já dito, sequer a edição de lei específica para isso, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF – Recurso Extraordinário nº 579.951/RN). Aliás, nesse mesmo sentido também é o parecer da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal – PARECER Nº 146/2021/PJ, de 05/05/2021, senão vejamos:

“Caso o vereador saiba da situação que entenda possa configurar nepotismo, deverá provocar a atuação do Ministério Público, pois a prática do nepotismo caracteriza ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11). Por fim, conforme decidido pelo STF, a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.”

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado, com a REJEIÇÃO TOTAL da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Dúzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 92, de 26 de abril de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dá nova redação ao *caput* e parágrafos do artigo 1º da Lei nº 2.103 de 17 de janeiro de 2006".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que "dá nova redação ao *caput* e parágrafos do artigo 1º da Lei nº 2.103 de 17 de janeiro de 2006".

O Projeto de Lei em questão, ao alterar a redação do *caput* do artigo 1º, da Lei nº 2.103 de 17 de janeiro de 2006, prevê a proibição de contratação sem concurso público de provas ou de provas e títulos, de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de agentes políticos ou ocupantes de cargos ou emprego de comissão, para cargos e empregos públicos no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como para empregos em Organizações Sociais ou em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham termo de parceria, contratos ou outros ajustes com o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ao alterar a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º, o Projeto de Lei dispõe que (1º) o grau de parentesco de que trata a Lei configurar-se-á em relação aos ocupantes de cargos eletivos, notadamente Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, e aos empregados em comissão, abrangendo Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Assessores, Secretários Municipais ou titulares de cargos/empregos que lhes sejam equiparados, Presidente, Vice-presidente e Diretores de Autarquias, Fundação ou Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista do Município; (§2º) veda a contratação de quaisquer pessoas que tenham amizades íntimas ou união estável com os agentes políticos municipais; e (§3º) dispõe que os processos seletivos não são equiparados aos concursos públicos.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado, com a **REJEIÇÃO TOTAL** da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

 Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

 Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

 Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Projeto de Lei nº 92 de 26 de abril de 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Dá nova redação ao *caput* e parágrafos do artigo 1º da Lei nº 2.103 de 17 de janeiro de 2006.”

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Modifica o artigo 1º, da Lei 2.103 de 17 de janeiro de 2006, dando nova redação ao *caput* e parágrafos, da seguinte forma:

Artigo 1º - Fica vedada a contratação sem concurso público de provas ou de provas e títulos, de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de agentes públicos ou ocupantes de cargos ou emprego de comissão, para cargos e empregos públicos no âmbito da administração dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como a contratação para empregos em Organizações Sociais ou em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham termo de parceria, contratos ou outros ajustes com o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.


§1º - O grau de parentesco que trata esta Lei, configurar-se-á em relação aos ocupantes de cargos eletivos, notadamente Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, e aos empregados em comissão, abrangendo Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Assessores, Secretários Municipais ou titulares de cargos/empregos que lhes sejam equiparados, Presidente, Vice-presidente e Diretores de Autarquias, Fundação ou Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista do Município.

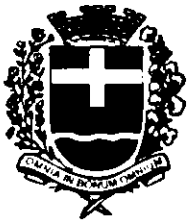
§2º - Fica vedada, nos termos do Artigo 1º, a contratação de quaisquer pessoas que tenham amizades íntimas ou união estável com os agentes políticos municipais.

§3º - Os processos seletivos não são equiparados aos concursos públicos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de abril de 2021.


Juninho Souza- Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O administrador público deve tratar todos de forma igualitária atingindo um único objetivo, o interesse público, não podendo atender interesses privados de determinadas pessoas ou de alguns grupos, como parentes e correligionários.

A contratação de prestadores de serviço de qualquer empresa que tenha contratos públicos para administrar setores da administração, onde o faturamento da empresa seja majoritariamente financiado por dinheiro público, não deve sofrer influência de ocupantes de cargos políticos.

Com o poder de fiscalização dos serviços prestados e com a possibilidade de rompimento de contrato pelo contratante, gera um poder de persuasão em relação a empresa contratada. Podendo fazer vistas grossas ou ser mais incisivo se não tiverem seus pedido atendidos. O que pode gerar conflitos com o interesse público.

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que expressa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, não se pode admitir que políticos responsáveis pelo faturamento de uma empresa indiquem funcionários que nelas prestarão serviços, por mera indicação, simplesmente por serem apaniguados dos administradores públicos.

O objetivo desta lei é de impedir o nepotismo indireto através de empresas contratadas pelo poder público com faturamento majoritariamente de verbas públicas, já que os bens e serviços pertencem ao povo e não a seus governantes.

Desta forma, solicito aos nobres pares para que aprovem este projeto de Lei, mostrando para a nossa população que esta Casa de Leis preza pela transparência além da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de abril de 2021.

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 147/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 93, de 04 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 180.000,00, para cobrir despesas do Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos federais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de maio de 2021.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 93, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a repasse de incentivo financeiro Federal através do Ministério da Saúde, para o Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, em funcionamento no Centro de Saúde II de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme Portaria MS/GM 650 de 08 de abril de 2021.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 93, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a repasse de incentivo financeiro Federal através do Ministério da Saúde, para o Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, em funcionamento no Centro de Saúde II de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme Portaria MS/GM 650 de 08 de abril de 2021.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 93, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a repasse de incentivo financeiro Federal através do Ministério da Saúde, para o Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, em funcionamento no Centro de Saúde II de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme Portaria MS/GM 650 de 08 de abril de 2021.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de abril de 2021.

Ofício: nº 164/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

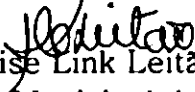
Esclarecemos que o crédito adicional é referente repasse de incentivo financeiro federal através do Ministério da Saúde, para o Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, em funcionamento do Centro de Saúde II de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme Portaria MS/GM 650 de 08 de abril de 2021.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito


Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº93, DE 04 DE DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde:

02.00.00 - Poder Executivo			
02.04.00 - Secretaria de Saúde			
02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES			
10.302.0006.2.022 - Manutenção do Ambulatório de Especialidades			
632 3.3.90.30.00 Material de Consumo -	Fonte 5	180.000,00	
	TOTAL	180.000,00	

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, através de repasse de recursos do Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 148/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 94, de 04 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superávit financeiro do exercício anterior, devidamente embasado no art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64, para reforma do piso de concreto em volta da piscina pública, no valor de R\$ 17.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 94, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete Mil Reais) com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – "Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer".

Segundo o aludido Projeto de Lei e conforme esclarece o Executivo Municipal, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

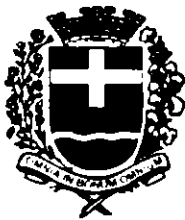
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 94, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete Mil Reais) com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – "Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer".

Segundo o aludido Projeto de Lei e conforme esclarece o Executivo Municipal, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 94, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete Mil Reais) com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – "Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer".

Segundo o aludido Projeto de Lei e conforme esclarece o Executivo Municipal, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: José Nilton Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Marco Antônio Valentieri – PL


Membro: Adilson Antonio Simão – PL



Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de maio de 2021.

Ofício: nº 166 /2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Esclarecemos que o crédito adicional é referente ao superavit conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

JOSÉ ADRIANO CAMPANHA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





PROJETO DE LEI Nº 94, DE 04 DE 05 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, incisos I da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.15.00 – Secretaria de Esporte e Lazer
02.15.01 – Administração da Secretaria de Esporte e Lazer
27.812.0022.1.053 – Obras Quadra de Basquete e Academias Ar Livre e Reforma Piso Piscina Ginásio
3.3.91.39.00 – Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica – Intraorçamentária – Fonte 1 R\$ 17.000,00

TOTAL R\$ 17.000,00

Artigo 2º - - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 149/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 95, de 04 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 200.000,00, para cobrir despesas com aquisição de insumos para continuidade de obras por parte da Codesan. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de rubricas orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação. ✓

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 95, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o crédito adicional se faz necessário para que haja uma melhor adequação das disponibilidades orçamentárias da autarquia CODESAN, a fim de que referida autarquia possa adquirir os insumos necessários à continuidade das diversas obras que estão sendo executadas atualmente em nosso Município.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa: "15.453.0021.2.098 – Transporte Coletivo Público Municipal".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 95, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o crédito adicional se faz necessário para que haja uma melhor adequação das disponibilidades orçamentárias da autarquia CODESAN, a fim de que referida autarquia possa adquirir os insumos necessários à continuidade das diversas obras que estão sendo executadas atualmente em nosso Município.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa: "15.453.0021.2.098 – Transporte Coletivo Público Municipal".

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 95, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o crédito adicional se faz necessário para que haja uma melhor adequação das disponibilidades orçamentárias da autarquia CODESAN, a fim de que referida autarquia possa adquirir os insumos necessários à continuidade das diversas obras que estão sendo executadas atualmente em nosso Município.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa: "15.453.0021.2.098 – Transporte Coletivo Público Municipal".

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: José Nilton Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL


Membro: Adilson Antonio Simão – PL



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de abril de 2021.

Ofício nº 163 /2021

MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado:

1- Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00”.

Justifica-se esta proposição do referido Projeto de Lei, pois se faz necessário uma melhor adequação das disponibilidades orçamentárias da autarquia Codesan, a fim de que a mesma consiga adquirir os insumos necessários à continuidade das diversas obras executadas em nosso município.

Certo de contar com a pronta atenção e compreensão de Vossa Excelência, desde já agradeço e aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

MAURICIO SALEME TORRÉA
Presidente da Codesan Serviços e Obras

Ao Exmo. Sr.

Vereador CRISTIANO DE MIRANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo - SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 95, DE 04 DE 05 DE 2021.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para manutenção da Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras nas seguintes rubricas da despesa:

03.00.00 – Autarquia Codesan

03.01.00 – Codesan Serviços e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

04.122.0021.2.096 – Obras e Serviços

522

3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04

R\$ 200.000,00

TOTAL

RS 200.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa:

03.00.00 – Autarquia Codesan

03.01.00 – Codesan Serviço e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

15.453.0021.2.098 – Transporte Coletivo Público Municipal

526

Praça Deputado Leônidas Carrarina, 340 – Centro – Fone: (014) 3352-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 04

R\$ 200.000,00

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

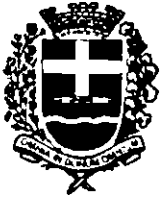
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 150/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 96, de 04 de maio de 2021.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3496/2020), visando à abertura de crédito adicional especial.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 96, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a inclusão dos anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão dos anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) se deve ao planejamento orçamentário para a utilização de tais recursos com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – "Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer".

Informa ainda o Executivo Municipal que referida despesa já se encontra prevista na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual, mediante inclusão que se deu pela Lei Municipal nº 3.451, de 28 de maio de 2020.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 96, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a inclusão dos anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a inclusão dos anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) se deve ao planejamento orçamentário para a utilização de tais recursos com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – "Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer".

Informa ainda o Executivo Municipal que referida despesa já se encontra prevista na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual, mediante inclusão que se deu pela Lei Municipal nº 3.451, de 28 de maio de 2020.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 96, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a inclusão dos anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a inclusão dos anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) se deve ao planejamento orçamentário para a utilização de tais recursos com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – “Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer”.

Informa ainda o Executivo Municipal que referida despesa já se encontra prevista na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual, mediante inclusão que se deu pela Lei Municipal nº 3.451, de 28 de maio de 2020.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de maio de 2021.

Ofício nº 168 /2021.

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre inclusão dos anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Justifico a presente proposição, para inclusão de programa orçamentário para utilização dos recursos com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Informamos que referida despesa já se encontra prevista na Lei Municipal nº 3.148/2017 - Plano Plurianual, mediante inclusão pela Lei Municipal nº 3.451, de 28 de maio de 2020.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


JOSÉ ADRIANO CAMPANHA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Exmo. Senhor,
CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



Praça Deputado Leônidas Camarinha, 370 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 96, DE 04 DE 05 DE 2021.

“Dispõe sobre inclusão dos anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 - Diretrizes Orçamentárias 2021”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a incluir os anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, respectivamente, para inclusão de programa orçamentário com a finalidade de aditamento de contrato da Dispensa de Licitação nº 65/2020 – Reforma do piso de concreto em volta da piscina pública da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 151/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 97, de 04 de maio de 2021.

Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa e revoga recente lei aprovada sobre o assunto.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.¹

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

¹ A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 97, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto: "Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a substituição da Lei nº 3.629, de 20 de abril de 2021, revogando-a na sua integralidade, em razão da necessidade de alteração nas redações do parágrafo único, do artigo 1º; do *caput*, do artigo 2º; do parágrafo único, do artigo 3º; da alínea "a", do inciso VII, do artigo 4º; do §1º, do artigo 5º; do *caput*, do artigo 6º; do §1º, do artigo 7º; bem como do acréscimo do inciso X, do artigo 4º.

Segundo a justificativa apresentada, tais modificações têm como objetivo atender algumas sugestões apresentadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de que seja conferida maior aplicabilidade e efetividade no combate e prevenção das pragas urbanas.

Em comparação com a redação original dada à Lei nº 3.629, de 20 de abril de 2021, podemos notar que as alterações propostas pelo Projeto de Lei em apreciação promovem algumas correções de grafia ou concordância (conforme os incisos I, II, III e VI, do artigo 1º, do Projeto de Lei) bem como promove algumas adequações de natureza eminentemente técnica (conforme os incisos II, IV, V, VII e VIII, do artigo 1º, do Projeto de Lei), de modo que, por se tratarem de muitas modificações, é mais sensato a adoção de um novo texto na íntegra, revogando-se o anterior, já que a simples emenda da Lei anterior certamente iria causar confusão.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34, *caput* e artigo 50, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 97, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto: "Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a substituição da Lei nº 3.629, de 20 de abril de 2021, revogando-a na sua integralidade, em razão da necessidade de alteração nas redações do parágrafo único, do artigo 1º; do *caput*, do artigo 2º; do parágrafo único, do artigo 3º; da alínea "a", do inciso VII, do artigo 4º; do §1º, do artigo 5º; do *caput*, do artigo 6º; do §1º, do artigo 7º; bem como do acréscimo do inciso X, do artigo 4º.

Segundo a justificativa apresentada, tais modificações têm como objetivo atender algumas sugestões apresentadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de que seja conferida maior aplicabilidade e efetividade no combate e prevenção das pragas urbanas.

Em comparação com a redação original dada à Lei nº 3.629, de 20 de abril de 2021, podemos notar que as alterações propostas pelo Projeto de Lei em apreciação promovem algumas correções de grafia ou concordância (conforme os incisos I, II, III e VI, do artigo 1º, do Projeto de Lei) bem como promove algumas adequações de natureza eminentemente técnica (conforme os incisos II, IV, V, VII e VIII, do artigo 1º, do Projeto de Lei), de modo que, por se tratarem de muitas modificações, é mais sensato a adoção de um novo texto na íntegra, revogando-se o anterior, já que a simples emenda da Lei anterior certamente iria causar confusão.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 97, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto: "Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover a substituição da Lei nº 3.629, de 20 de abril de 2021, revogando-a na sua integralidade, em razão da necessidade de alteração nas redações do parágrafo único, do artigo 1º; do *caput*, do artigo 2º; do parágrafo único, do artigo 3º; da alínea "a", do inciso VII, do artigo 4º; do §1º, do artigo 5º; do *caput*, do artigo 6º; do §1º, do artigo 7º; bem como do acréscimo do inciso X, do artigo 4º.

Segundo a justificativa apresentada, tais modificações têm como objetivo atender algumas sugestões apresentadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de que seja conferida maior aplicabilidade e efetividade no combate e prevenção das pragas urbanas.

Em comparação com a redação original dada à Lei nº 3.629, de 20 de abril de 2021, podemos notar que as alterações propostas pelo Projeto de Lei em apreciação promovem algumas correções de grafia ou concordância (conforme os incisos I, II, III e VI, do artigo 1º, do Projeto de Lei) bem como promove algumas adequações de natureza eminentemente técnica (conforme os incisos II, IV, V, VII e VIII, do artigo 1º, do Projeto de Lei), de modo que, por se tratarem de muitas modificações, é mais sensato a adoção de um novo texto na íntegra, revogando-se o anterior, já que a simples emenda da Lei anterior certamente iria causar confusão.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: César de Souza – REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 04 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do vereador Professor Duzão)

“Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a “política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.

Parágrafo único: A presente política se estabelecerá com relação ao combate às chamadas “pragas urbanas” bem como tem o objetivo de evitar os focos criadouros.

Artigo 2º - Entende-se por “praga urbana” seres vivos indesejáveis ao convívio junto à espécie humana ou ainda espécies de animais que infestam ambientes urbanos, provocando danos à saúde humana, direta ou indiretamente.

Artigo 3º - As espécies designadas como “pragas urbanas” possuem características ecológicas caracterizadas como sinantrópicas.

Parágrafo único: Sinantropia é a designação dada em ecologia à relação de comensalismo estabelecida pelas espécies animais e vegetais que se instalam nos povoadamentos humanos, beneficiando-se das condições ecológicas criadas pela atividade humana no processo de urbanização, resultando na capacidade dessas espécies de flora e fauna de habitar ecossistemas urbanos ou antropizados, adaptando-se a essas condições independentemente da vontade do homem.

Artigo 4º - Quanto as espécies designadas no Artigo 3º, destacam-se:

- I – Aranhas – (Classe Arachnida);
- II – Escorpiões – (Classe Arachnida, Ordem Scorpiones);
 - a) Destaque ao gênero *Tityus* cuja importância médica é relevante.
- III – Carrapatos – (Classe Arachnida, Ordem Ixodida);
 - a) Destaque à espécie carrapato estrela (*Amblyomma cajennense*), hospedeira da bactéria causadora da febre maculosa.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IV – Baratas – (*Periplaneta sp.*);

a) Destaque às espécies que habitam esgoto doméstico.

V – Pulgas – (ordem Siphonaptera);

VI – Morcegos – (Subfamília Desmodontinae, Família Phyllostomidae);

a) Destaque às espécies hematófagas.

b) Exclui-se desta lei as espécies de hábitos alimentares insetívoros e frugívoros.

VII – Mosquitos e Pernilongos – (Subordem Nematocera);

a) Destaque às espécies *Aedes sp*, *Culex sp* e *Anopheles sp*, vetores de várias doenças, dentre elas, dengue, malária, febre amarela, encefalite e demais patologias de interesse médico.

VIII – Ratos e camundongos – (Espécies *Mus musculus*, *Rattus rattus* e *Rattus norvegicus*);

a) Destaque às espécies disseminadoras de doenças como peste bubônica, salmonelose, escabiose, leptospirose e demais patologias de interesse médico.

IX – Pombos – (Espécie *Columba livia*);

X – Caracol – (popularmente conhecido como “caramujo africano” – Espécie *Achatina fulica*).

Artigo 5º - A presente política envolvendo os seres vivos descritos no Artigo 4º, trata-se exclusivamente de se estabelecer medidas com relação ao combate às “pragas urbanas” bem como a evitar focos criadouros destas espécies e não fomentar o extermínio das mesmas contrariando a legislação ambiental vigente.

§ 1º. É recomendável um estudo sobre a aplicabilidade do controle biológico das “pragas urbanas”, respeitando o caráter técnico e científico dos devidos predadores naturais para cada espécie descrita.

§ 2º. Entende-se controle biológico a técnica que utiliza os meios naturais, notadamente outros seres vivos, criada para diminuir a população de organismos considerados pragas, baseando-se em predação, parasitismo, herbivoria ou outro mecanismo natural, mas que tipicamente envolve papel de gestão humana ativo.

§ 3º. As informações sobre espécies que farão controle biológico das pragas contidas no Artigo 4º também devem ser propagadas de acordo com o Artigo 6º desta legislação.

Artigo 6º - A política municipal de prevenção às pragas urbanas se dará por meio de campanha e será realizada ao longo do ano, com o intuito de informar, conscientizar, envolver e mobilizar a população a respeito da prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, reforçando as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo nesse sentido e ampliando o seu alcance, ao levar elementos à população sobre a importância da adoção de medidas de prevenção e de enfrentamento das pragas urbanas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - As atividades de que trata o artigo anterior poderão ser planejadas e desenvolvidas por consenso entre os Poderes Públicos, órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendendo entre outras, palestras, debates, apresentações e orientação domiciliar além de confecções de materiais informativos.

§ 1º. Poderão oferecer consultoria técnica e treinamento aos colaboradores da comunicação, saúde pública, educação e meio ambiente, o corpo da vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 2º. Poderão ser convocados para treinamento e para ação educativa em exercício do laboro, os agentes de saúde pública vinculados à secretaria de saúde.

§ 3º. Poderão ser convocados para treinamento e para ação educativa em exercício do laboro, os professores municipais; as ações de treinamento para esta categoria poderão ainda serem estabelecidas em horário de trabalho pedagógico-coletivo.

§ 4º. Poderá ser firmada a parceria convocando o Exército Brasileiro através do Tiro de Guerra 02-055, para treinamento e para ação educativa em exercício das atividades de cidadania que a presente legislação se faz notória.

§ 5º. Poderão ser firmadas Parcerias Público-Privadas para a execução desta política pública, bem como para custear materiais de divulgação ou materiais didáticos, cartilhas, etc.

§ 6º. As mídias sociais das secretarias do Poder Executivo possuem papel importante na veiculação de materiais de cunho educativo e informativo e também poderão ser usadas na campanha que trata o Artigo 1º desta lei, desde que obedeçam ao Artigo 7º, § 1º, desta legislação.

Artigo 8º - A sazonalidade reprodutiva das espécies contidas no Artigo 4º desta lei, poderão nortear o Poder Executivo a incluir ações junto ao Calendário Oficial de Eventos do Município, desde que, obedeçam ao Artigo 7º, § 1º desta legislação.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 3.629 de 20 de abril de 2021 na sua integralidade.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de maio de 2021.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

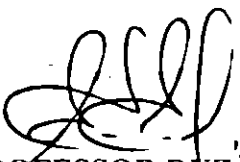
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a substituição da Lei nº 3.629, de 20 de abril de 2021 (que institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências), revogando aquela na sua integralidade, tendo em vista ter surgido a necessidade de alteração na redação de muitos de seus dispositivos, à saber: (1) parágrafo único, do artigo 1º; (2) *caput*, do artigo 2º; (3) parágrafo único, do artigo 3º; (4) alínea 'a', do inciso VII, do artigo 4º; (5) §1º, do artigo 5º; (6) *caput*, do artigo 6º; (7) §1º, do artigo 7º; (8) bem como o acréscimo do inciso X, do artigo 4º.

Tais modificações visam atender algumas sugestões apresentadas a este Vereador pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais estão sendo prontamente acatadas sobretudo para conferir à legislação originária ainda maior aplicabilidade e efetividade no combate e prevenção das "pragas urbanas".

Contudo, como se tratam de muitas alterações, fossem as mesmas promovidas por Projeto de Lei que apenas alterasse tais dispositivos, simplesmente emendando a Lei anterior, certamente iria causar enorme confusão quando de sua leitura e até mesmo interpretação, sendo mais sensato a adoção de um novo texto na íntegra.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 152/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 98, de 04 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superavit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, devidamente embasado no art. 43, §1º, I e II da Lei 4.320/64, para devolução de recursos estaduais destinados à aquisição de equipamentos para a Saúde, no valor de R\$ 16.520,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

As Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 98, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.520,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.520,00 (Dezesseis Mil e Quinhentos e Vinte Reais) com a finalidade de restituição de convênios da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a restituições de valores não aplicados de convênios entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista que não foram utilizados os valores de aplicações financeiras referente aos convênios 597/2018, 060/2019 e 850/2019 (conforme cópias dos termos que seguem anexo a este Projeto de Lei) e ainda, o valor repassado para custeio do convênio 597/2018 não foi utilizado na sua totalidade. Contudo, ao final todos eles tiveram o cumprimento total de seus objetos. De salientar, ainda, que tanto o demonstrativo dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde como o demonstrativo dos saldos também seguem anexo a este Projeto de Lei.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior (R\$ 16.307,02) e por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício por conta de aplicações financeiras (R\$ 212,98).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 98, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.520,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.520,00 (Dezesseis Mil e Quinhentos e Vinte Reais) com a finalidade de restituição de convênios da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a restituições de valores não aplicados de convênios entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista que não foram utilizados os valores de aplicações financeiras referente aos convênios 597/2018, 060/2019 e 850/2019 (conforme cópias dos termos que seguem anexo a este Projeto de Lei) e ainda, o valor repassado para custeio do convênio 597/2018 não foi utilizado na sua totalidade. Contudo, ao final todos eles tiveram o cumprimento total de seus objetos. De salientar, ainda, que tanto o demonstrativo dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde como o demonstrativo dos saldos também seguem anexo a este Projeto de Lei.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior (R\$ 16.307,02) e por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício por conta de aplicações financeiras (R\$ 212,98).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 98, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.520,00".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.520,00 (Dezesseis Mil e Quinhentos e Vinte Reais) com a finalidade de restituição de convênios da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece o Executivo Municipal que o crédito adicional é referente a restituições de valores não aplicados de convênios entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista que não foram utilizados os valores de aplicações financeiras referente aos convênios 597/2018, 060/2019 e 850/2019 (conforme cópias dos termos que seguem anexo a este Projeto de Lei) e ainda, o valor repassado para custeio do convênio 597/2018 não foi utilizado na sua totalidade. Contudo, ao final todos eles tiveram o cumprimento total de seus objetos. De salientar, ainda, que tanto o demonstrativo dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde como o demonstrativo dos saldos também seguem anexo a este Projeto de Lei.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior (R\$ 16.307,02) e por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício por conta de aplicações financeiras (R\$ 212,98).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de abril de 2021.

Ofício: nº 163/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.520,00 (dezesesseis mil e quinhentos e vinte reais)”, com a finalidade de restituição de convênios da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional é referente restituições de valores não aplicados de convênios entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista que não foram utilizados os valores de aplicações financeiras referente aos convênios 597/2018, 060/2019 e 850/2019 e o valor repassado para custeio do convênio 597/2018 não foi utilizado em sua totalidade, mas que ao final, todos tiveram o cumprimento total dos seus objetos. Segue em anexo demonstrativo dos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, repasse dos empenhos e respectivos saldos.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Anelise Link Leitão

Secretária Municipal de Saúde

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 04/05/2021

Hora: 15:14 Visto: nz/br

EXMO. SR
CRISTIANO MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº98, DE 04 DE05 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.520,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, incisos I e II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 16.520,00 (dezesseis mil e quinhentos e vinte reais), para restituição de valores não utilizados em convênios com a Secretaria de Estado da Saúde:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 - Secretaria de Saúde		
02.04.05 - FMS - DESPESAS DE GESTÃO		
10.122.0009.2.030 - Manutenção da Administração Geral		
3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições	Fonte 2	R\$ 12.600,00
4.4.90.93.00 Indenizações e Restituições	Fonte 2	R\$ 3.920,00
	TOTAL	R\$ 16.520,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.307,02 (dezesseis mil, trezentos e sete reais e dois centavos) correrão através de superávit financeiro verificado no exercício anterior e o valor de R\$ 212,98 (duzentos e doze reais e noventa e oito centavos) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício através de aplicações financeiras.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 153/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 99, de 04 de maio de 2021.

Dispõe sobre o período aquisitivo de progressão horizontal aos servidores públicos da Administração Municipal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto acrescenta o parágrafo único no artigo 6º da Lei Complementar nº 450/11, com a seguinte redação:

Para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício de funções de forma remota ou “home office”, não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, II, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Acrescenta o Parágrafo único no artigo 6º da Lei Complementar nº 450/2011 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa acrescentar o parágrafo único no artigo 6º, da Lei Complementar nº 450, de 29 de dezembro de 2011, que "institui o Plano de Empregos e Salários para os funcionários no setor de Administração, instituindo-se as Progressões horizontais e verticais, após reclassificação realizada por empresa especializada e dá outras providências".

De acordo com a redação dada ao parágrafo único a ser acrescido, "para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício das funções de forma remota ou "home office" não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia".

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em questão, além de medida sanitária que certamente impedirá a exposição e propagação da doença, visa garantir os direitos dos servidores municipais que, justificadamente, tenham que se ausentar de suas funções em virtude de notificação e acometimento pelo novo coronavírus (COVID-19).

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e XI c.c. artigo 52, inciso II), dispositivos que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local bem como conferem ao Prefeito Municipal a exclusividade da iniciativa. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Acrescenta o Parágrafo único no artigo 6º da Lei Complementar nº 450/2011 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa acrescentar o parágrafo único no artigo 6º, da Lei Complementar nº 450, de 29 de dezembro de 2011, que "institui o Plano de Empregos e Salários para os funcionários no setor de Administração, instituindo-se as Progressões horizontais e verticais, após reclassificação realizada por empresa especializada e dá outras providências".

De acordo com a redação dada ao parágrafo único a ser acrescido, "para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício das funções de forma remota ou "home office" não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia".

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em questão, além de medida sanitária que certamente impedirá a exposição e propagação da doença, visa garantir os direitos dos servidores municipais que, justificadamente, tenham que se ausentar de suas funções em virtude de notificação e acometimento pelo novo coronavírus (COVID-19).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Acrescenta o Parágrafo único no artigo 6º da Lei Complementar nº 450/2011 e dá outras providências".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa acrescentar o parágrafo único no artigo 6º, da Lei Complementar nº 450, de 29 de dezembro de 2011, que "institui o Plano de Empregos e Salários para os funcionários no setor de Administração, instituindo-se as Progressões horizontais e verticais, após reclassificação realizada por empresa especializada e dá outras providências".

De acordo com a redação dada ao parágrafo único a ser acrescido, "para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício das funções de forma remota ou "home office" não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia".

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em questão, além de medida sanitária que certamente impedirá a exposição e propagação da doença, visa garantir os direitos dos servidores municipais que, justificadamente, tenham que se ausentar de suas funções em virtude de notificação e acometimento pelo novo coronavírus (COVID-19).

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de maio de 2021.

Ofício nº 169 /2021.

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Senhor:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que acrescenta o parágrafo único no artigo 6º da Lei Complementar nº 450/2011 e dá outras providências.

O presente projeto além de medida sanitária que certamente impedirá a exposição e propagação de doenças visa garantir os direitos dos servidores municipais que justificadamente tenham que se ausentar de suas funções em virtude de notificação e acometimento pelo novo coronavírus (COVID 19).

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto de Lei Complementar em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Remeto votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Ilmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 04/05/2021

Hora: 15:14 Visto: Fathim





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 99-04 DE 05 2021

"Acrescenta o Parágrafo único no artigo 6º da Lei Complementar nº 450/2011 e dá outras providências"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº. 450, de 29 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar nº. 488/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. [...]

Paragrafo único: Para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício das funções de forma remota ou "home office" não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia."

Art. 2º. O previsto no parágrafo único acrescido pelo artigo 1º desta Lei Complementar será aplicável e extensível a todos os servidores municipais da administração pública direta e indireta.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de março de 2020.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 154/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 100, de 05 de maio de 2021.

Dispõe sobre o período aquisitivo de progressão horizontal aos servidores públicos da Câmara Municipal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa:

O projeto acrescenta o §3º no artigo 32 da Lei Complementar nº 591/16, com a seguinte redação:

Para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício de funções de forma remota ou "home office", não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições da Mesa da Câmara, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 53, III, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, de 05 de maio de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Acrescenta o §3º, no artigo 32, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa acrescentar o §3º no artigo 32, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que "dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências".

De acordo com a redação dada ao §3º a ser acrescido, "*para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício das funções de forma remota ou "home office" não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia*".

Segundo a justificativa apresentada o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo, além de incentivar a adoção de medida sanitária que certamente impedirá a exposição e propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), também garantir os direitos dos servidores desta Câmara Municipal que, justificadamente, tenham que se ausentar de suas funções em virtude de notificação e acometimento pela doença.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, *caput*; artigo 35, inciso III; e artigo 53, inciso III) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso II e artigo 145), dispositivos que conferem à Mesa da Câmara a exclusividade da iniciativa. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, de 05 de maio de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Acrescenta o §3º, no artigo 32, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa acrescentar o §3º no artigo 32, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que "dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências".

De acordo com a redação dada ao §3º a ser acrescido, "para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício das funções de forma remota ou "home office" não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia".

Segundo a justificativa apresentada o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo, além de incentivar a adoção de medida sanitária que certamente impedirá a exposição e propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), também garantir os direitos dos servidores desta Câmara Municipal que, justificadamente, tenham que se ausentar de suas funções em virtude de notificação e acometimento pela doença.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, de 05 de maio de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Acrescenta o §3º, no artigo 32, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa acrescentar o §3º no artigo 32, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que "dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências".

De acordo com a redação dada ao §3º a ser acrescido, "para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício das funções de forma remota ou "home office" não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia".

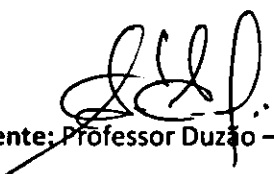
Segundo a justificativa apresentada o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo, além de incentivar a adoção de medida sanitária que certamente impedirá a exposição e propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), também garantir os direitos dos servidores desta Câmara Municipal que, justificadamente, tenham que se ausentar de suas funções em virtude de notificação e acometimento pela doença.


II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 05 DE MAIO DE 2021.

(De autoria da Mesa da Câmara Municipal)

“Acrescenta o §3º, no artigo 32, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34, *caput*; no artigo 35, inciso III; e artigo 53, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica acrescido o §3º no artigo 32 da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 32. [...]”

§3º - Para fins de concessão de progressão horizontal, na impossibilidade do exercício das funções de forma remota ou “home office” não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal ou de familiar residente na mesma casa, em virtude da COVID-19, ou pelo período constante de notificação pela suspeita de contágio e pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a pandemia.”

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de maio de de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente

PROFESSOR DUÇÃO

1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo, além de incentivar a adoção de medida sanitária que certamente impedirá a exposição e propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), também garantir os direitos dos servidores desta Câmara Municipal que, justificadamente, tenham que se ausentar de suas funções em virtude de notificação e acometimento pela doença.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente

PROFESSOR DUÇÃO
1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 155/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 101, de 05 de maio de 2021.

Dispõe sobre escolaridade exigida para ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto altera o item "A" do Anexo I da Lei Complementar nº 591/16, a fim de que conste a exigência de conclusão do ensino médio para preenchimento das vagas dos cargos em comissão.

A redação ora em vigor exige ensino superior.

Como se sabe, a regra a ser observada para a investidura em cargo público é o preenchimento das vagas mediante concurso público - arts. 37, II, da CF e 115, II, da CE.

Admite-se, no entanto, a livre nomeação para cargos em comissão, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento nos termos da Constituição - art. 37, V, da CF e art. 115, V, da CE.

A criação de cargos em comissão foi objeto do recente Tema nº 1.010 da Repercussão Geral do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foram fixados seus pressupostos:

- a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir." (Tema nº 1.010 RE nº 1.041.210-SP p.m.v. DJ-e 04.12.18 Rel. Min. DIAS TOFFOLI).



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nota-se que nada se mencionou acerca da escolaridade exigível para preenchimento dos cargos em comissão, mas tão somente que seja nomeado para exercer funções de direção, chefia e assessoramento e que seja da estrita confiança da autoridade nomeante.

A tese reflete jurisprudência consagrada do Pretório Excelso no sentido de que: “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.” (ADIn nº 3.602/GO v.u. DJ-e 07.06.11 Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Como se vê, a criação de cargo em comissão se justifica quando *as funções a serem desempenhadas pelo servidor dependam estritamente da confiança do agente nomeante*. Isto é, em hipóteses nas quais seja manifesta a necessária relação de fidúcia qualificada entre o agente nomeante e o servidor em comissão.

Somente nessas especialíssimas situações o provimento em comissão se mostra justificável.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições da Mesa da Câmara, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 53, III, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 05 de maio de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Altera o item "A" – Cargos em Comissão, do Anexo I – Quadro de Servidores, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa alterar o item "A" – Cargos em Comissão, do Anexo I – Quadro de Servidores, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que "dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências".

Com a alteração proposta, o objetivo é estabelecer como nível de escolaridade exigida para o provimento do cargo de Assessor Legislativo o "Nível Médio", no entanto, mediante comprovada experiência na área pública.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, *caput*; artigo 35, inciso III; e artigo 53, inciso III) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso II e artigo 145), dispositivos que conferem à Mesa da Câmara a exclusividade da iniciativa. Vale ressaltar que o Projeto de Lei Complementar também se encontra em consonância com a Ementa do Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal – STF, que trata dos requisitos constitucionais para a criação dos cargos em comissão. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.


Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 05 de maio de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Altera o item "A" – Cargos em Comissão, do Anexo I – Quadro de Servidores, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa alterar o item "A" – Cargos em Comissão, do Anexo I – Quadro de Servidores, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que "dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências".

Com a alteração proposta, o objetivo é estabelecer como nível de escolaridade exigida para o provimento do cargo de Assessor Legislativo o "Nível Médio", no entanto, mediante comprovada experiência na área pública.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 05 DE MAIO DE 2021.

(De autoria da Mesa da Câmara Municipal)

“Altera o item “A” – Cargos em Comissão, do Anexo I – Quadro de Servidores, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34, *caput*; no artigo 35, incisos III e IV; e artigo 53, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica alterado o item “A” – Cargos em Comissão, do Anexo I – Quadro de Servidores, da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I – QUADRO DE SERVIDORES

QUANTIDADE, CARGA HORÁRIA, REFERÊNCIAS, REQUISITOS E NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O PROVIMENTO

A) CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	REFER.	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS/ ESCOLARIDADE
01	ASSESSOR PARLAMENTAR	EC-15	Mínimo 40 horas/sem.	Superior
04	ASSESSOR LEGISLATIVO	EC-13	Mínimo 40 horas/sem	Médio (mediante comprovada experiência na área pública)
01	DIRETOR GERAL	EC-14	Mínimo 40 horas/sem	Superior

”





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de maio de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente

PROFESSOR DUÇÃO

1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo promover a alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 591, de 01 de abril de 2016 (que dispõe sobre a estruturação organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências), sendo que, a partir dessa alteração, ficará modificada a redação do item "A" – Cargos em Comissão, do Anexo I – Quadro de Servidores.

Essa alteração tem como objetivo estabelecer como nível de escolaridade exigida para o provimento do cargo de Assessor Legislativo o "Nível Médio", no entanto, mediante comprovada experiência na área pública.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente

PROFESSOR DUÃO

1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

2º Secretário

